

LEI Nº 260, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre Denominação e Numeração das vias públicas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENIMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far – se –á por Decreto do Executivo de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende – se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontas, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

- I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b) por sua cultura ou projeção em qualquer rumo a saber;
 - c) pela prática de atos heróicos ou edificantes.
- II - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.
- IV - Datas de significação especial para a História do Brasil e Universal.
- V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando –se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) concorrência do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

a) nomes em duplicatas ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança.

II - Denominação que substituam nomes tradicionais, cujo nome persista entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III - Nome de pessoa sem referencia histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes diferentes de logradouros, bairros e bens públicos, homenageado as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição torna desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado;

§ 1º Poderão ser dobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem segundo trechos.

§ 2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMPLEMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas em ambos os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 m (quatrocentos metros) em 400 (quatrocentos metros).

Art. 6º As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, acrílico ou alumínio, com letras e números brancos ou pretos, sobre fundo azul ou branco, respectivamente.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita legibilidade.

Art. 7º O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá conceder a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contando o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 8º Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º É facultativo a colocação de placas artísticas com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Art. 10. A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte – sul e leste – oeste.

Parágrafo único. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 11. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração de entrada pelo logradouro público.

Art. 12. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que compuserem, será distribuída por ocasião do processamento de licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem e o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por número com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos e os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 13. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independentemente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do asfalto.

§ 2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquelas pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 14. Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um deste logradouros.

Art. 15. Nos edifícios – garagem a numeração das vagas de automóveis será análoga aquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número precedido de letra “V” maiúscula.

Art. 16. A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contando a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 17. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 18. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí – lá dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Pelo não cumprimento de notificação ficará o proprietário sujeito a um multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referencia Fiscal do Município (VRFM).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público oficialmente reconhecido, ou de remuneração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura comunicará ao Registro de Imóveis.

Art. 21. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da remuneração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal, procederá à notificação dos antigos proprietários, tanto de prédios quanto de edifício, com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de logradouros organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouros com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração existente e a ser distribuída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

- III - Extensão de testada do imóvel;
- IV - Nome do proprietário;
- V - Nome do logradouro;
- VI - Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representado as testadas de todos os imóveis, devidamente cotados, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 24. Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação no órgão oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 25. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da caderneta de revisão de numeração e respectivo esboços com todas as indicações necessárias, de acordo com o modo de permitir, a qualquer tempo, verificar – se a que numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João em, 29 de junho de 1982.

IVO PEDRO FEITEN
Prefeito Municipal

Registre – se e publica – se
Em, 29 de junho de 1982.

OVILDO PEDROLO
Dir. do Depto. de Adm.